



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 136/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00014/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta D' Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal; Moisés Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5^a, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00014/21 (ID 1000321), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;
- d) **SELECIONEM**, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;
- e) **REALIZEM** o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;
- f) **SIGAM**, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:
- Fase 1** – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2** - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3** - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4** - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
- g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**
- h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**
- h.1** – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:
- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;
- h.2** - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;
- h.3** - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;
- h.4** - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;
- h.5** – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;
- h.6** – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC¹;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE**

¹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 992464, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 992464), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063046, concluiu que os gestores municipais não atenderam à determinação constante no item I, subitem “c” da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), motivo pelo qual propôs a reiteração da ordenança, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

28. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0026/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial**, as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.

29. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, que:

3.

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas com todas as informações descritas da Decisão do Conselheiro Relator, de forma atualizada diariamente, e os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063046), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

No que persiste ao cumprimento das determinações dispostas na DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO4 (ID n. 990048), conforme informações e documentos apresentados pelos responsáveis (docs. n. 00953/21, 00955/21, 00956/21 e 00957/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e analisados no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1063046), percebe-se que a gestão municipal atendeu/respondeu as determinações descritas no item I (subitens “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”) do *Decisum*.

Desse modo, considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva, que demonstra o conhecimento/atendimento das determinações esculpadas na Decisão Monocrática, *peço vênia* para transcrever excertos do Relatório Técnico (ID n. 1063046), atinente aos subitens acima mencionados, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, Sr. Giovan Damo e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Moisés Santana de Freitas, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Presidente Médice, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-C da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCS, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

1.3. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

1.4 – passem a inserir, dentre as informações disponibilizadas no sítio eletrônico o “sexo” dos vacinados, conforme determinado pelo e. Relator no “Item I – C – 4” da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCS.

2 – Determinado à Srª Josimeire Matias de Oliveira Borba – Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

3 – Determinado à SGCE, que ao manifestar-se acerca de cumprimento de decisões dessa natureza, instrua os autos em consonância com seu objeto, perquirindo no *site* oficial do Município acerca da publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063046, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1068812), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1063046), roborados pelo Parecer n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. No que tange à determinação propugnada pelo MPC, no sentido de que a municipalidade adote medidas objetivando à operacionalização eficiente da vacinação, em observância aos Planos de Vacinação e às recomendações dispostas no Relatório n. 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual n. 26.134/21, deixa-se de acolher o opinativo ministerial, por ora, notadamente por ser matéria estranha ao objeto dos presentes autos e, ainda, porque tais questões estão sendo inspecionadas pela SGCE, conjuntamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia - CGU, cuja presidência desses trabalhos estão sob a relatoria do insigne **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, a exemplo dos Processos ns. 1.141/21 e 1.350/21.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063046), atinente ao descumprimento do item I, subitem “c” da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1063046) e do Parecer Ministerial n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR À DETERMINAÇÃO inserta no item I, subitem “c” da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCS (ID 990048), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado da determinação em testilha os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;

VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456